SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349496 - SP (2026/0334410-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEMUEL RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS - SP478998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DEMAIS TESES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que não conheceu da revisão criminal, mas afastou a alegação de *bis in idem* na valoração da quantidade de drogas para fixar as penas-base dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há *bis in idem* na valoração negativa da quantidade e natureza das drogas apreendidas para exasperar, na primeira fase da dosimetria, as penas-base dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006; e (ii) saber se as demais teses defensivas podem ser conhecidas à míngua de prequestionamento, ante a ausência de exame específico pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade motivada do julgador, sem critério matemático obrigatório, devendo observar os vetores do art. 59 do Código Penal e, nos delitos da Lei 11.343/2006, as circunstâncias relativas à quantidade e à natureza da droga, previstas no art. 42, que são preponderantes e legitimam a exasperação da pena-base.
4. Não há *bis in idem* quando as mesmas circunstâncias judiciais (quantidade e natureza da droga) são valoradas negativamente para fixar as penas-base de crimes diversos (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006), por não se tratar de repetição dentro do mesmo tipo penal, conforme orientação jurisprudencial consolidada.
5. As demais alegações defensivas não podem ser conhecidas por ausência de prequestionamento, pois não foram apreciadas pela Corte de origem sob o enfoque apresentado, incidindo, portanto, a Súmula 282 do STF.

Documento eletrônico VDA60898986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ee163803-e315-4c4d-a99f-931d5f3f9631

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput,* 35, *caput,* e 42; Código Penal, art. 59
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.09.2020; STJ, HC 839.942/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 861.462/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.034.538/MA, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1473832/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.09.2020; STJ, EDcl no REsp 1853351/RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 25.08.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ee163803-e315-4c4d-a99f-931d5f3f9631

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349496 - SP (2026/0334410-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEMUEL RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS - SP478998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DEMAIS TESES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que não conheceu da revisão criminal, mas afastou a alegação de *bis in idem* na valoração da quantidade de drogas para fixar as penas-base dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há *bis in idem* na valoração negativa da quantidade e natureza das drogas apreendidas para exasperar, na primeira fase da dosimetria, as penas-base dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006; e (ii) saber se as demais teses defensivas podem ser conhecidas à míngua de prequestionamento, ante a ausência de exame específico pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade motivada do julgador, sem critério matemático obrigatório, devendo observar os vetores do art. 59 do Código Penal e, nos delitos da Lei 11.343/2006, as circunstâncias relativas à quantidade e à natureza da droga, previstas no art. 42, que são preponderantes e legitimam a exasperação da pena-base.

4. Não há *bis in idem* quando as mesmas circunstâncias judiciais (quantidade e natureza da droga) são valoradas negativamente para fixar as penas-base de crimes diversos (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006), por não se tratar de repetição dentro do mesmo tipo penal, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

Documento eletrônico VDA60899078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 717eb78b-d7c2-48ea-a2af-d28c7fdd466d

5. As demais alegações defensivas não podem ser conhecidas por ausência de prequestionamento, pois não foram apreciadas pela Corte de origem sob o enfoque apresentado, incidindo, portanto, a Súmula 282 do STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput,* 35, *caput,* e 42; Código Penal, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.09.2020; STJ, HC 839.942/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 861.462/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.034.538/MA, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1473832/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.09.2020; STJ, EDcl no REsp 1853351/RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 25.08.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEMUÉL RICARDO DOS SANTOS** contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que afastou a alegação de *bis in idem* na valoração da quantidade de drogas para fixar as penas-base dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico (e-STJ, fls. 334-337).

A parte agravante reitera que a Corte de origem, ao manter a exasperação das penas-base dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006), utilizou os mesmos elementos fáticos — quantidade e natureza das drogas e elevado nível de organização — em duplicidade, para majorar ambas as penas-base, em afronta ao princípio do *ne bis in idem*, incorrendo em contrariedade aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

Argumenta que o caso não se limita à quantidade e natureza dos entorpecentes. Defende que houve dupla valoração também da estrutura associativa, que é elementar do art. 35 da Lei de Drogas. Afirma que, no concreto, a mesma organização, com divisão de tarefas e atuação empresarial, produziu três efeitos: suportou a condenação autônoma por associação; elevou a pena-base do tráfico; e elevou a pena-base da própria associação. Explica que isso não corresponde a aplicar o mesmo vetor judicial em crimes diversos, mas a punir duas vezes um mesmo fato típico, reaproveitando o conteúdo do art. 35 para agravar o art. 33, ao passo que, de forma inversa, o manejo de diversas espécies de drogas, próprio do tráfico, foi utilizado para elevar a pena-base da associação. Aponta que essa duplicidade não foi examinada na decisão agravada e não está coberta pelos precedentes citados, pois um trata apenas de quantidade de droga e o outro não tem relação com a dinâmica entre os arts. 33 e 35 da referida Lei.

Documento eletrônico VDA60899078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 717eb78b-d7c2-48ea-a2af-d28c7fdd466d

Alega que a razão de decidir firmada no Tema 712 do Supremo Tribunal Federal e no REsp 1.887.511/SP, da Terceira Seção, impede que uma mesma circunstância agrave mais de uma vez a sanção do mesmo réu. Sustenta a aplicação por coerência no concurso material, em que as penas se somam, gerando efeito prático equivalente ao *bis in idem* em fases distintas de um único crime. Invoca o princípio da especialidade: o que foi especificamente tipificado no art. 35 não poderia ser reutilizado como circunstância judicial do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante, embora reitere a tese de *bis in idem* e a complemente com o argumento da estrutura associativa como elemento típico do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não trouxe fundamentos novos ou suficientes para infirmar os motivos da decisão agravada, que enfrentou a questão à luz da jurisprudência desta Corte. A matéria foi examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com orientação consolidada quanto à possibilidade de valorar, na primeira fase, a quantidade de drogas para fixar a pena-base dos crimes de tráfico e de associação, sem *bis in idem*.

Conforme consignado anteriormente, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que não há *bis in idem* na valoração negativa da quantidade de drogas apreendidas para fixar a pena-base de crimes diversos - tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Documento eletrônico VDA60899078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 717eb78b-d7c2-48ea-a2af-d28c7fdd466d

A propósito, com destaques:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. BIS IN IDEM AFASTADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em condenação pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa de aumento do art. 40, I, e concurso material.
> 2. Fato relevante. Penas-base elevadas em 3/5 em ambos os delitos, com fundamento na expressiva quantidade e natureza da droga apreendida (1.112 kg de cocaína); aplicação da majorante da transnacionalidade na fração de 1/6; fixação de regime inicial fechado e pena total de 17 anos, 11 meses e 10 dias, além de dias-multa.
> 3. As decisões anteriores. Instância ordinária manteve a exasperação das penas-base com amparo no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido na via do agravo regimental e se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício; (ii) a exasperação das penas-base na fração de 3/5, exclusivamente pela quantidade e natureza da droga (1.112 kg de cocaína), observadas circunstâncias judiciais favoráveis ou neutras, viola os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006; (iii) há bis in idem na utilização da mesma quantidade de droga para majorar, em igual fração, as penas-base dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; (iv) o regime inicial fechado se impõe diante de pena superior a 8 anos (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica.
> 6. A dosimetria insere-se na discricionariedade motivada do julgador e não está sujeita a critério matemático obrigatório; a expressiva quantidade e a natureza da droga, circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, legitimam a exasperação da pena-base na fração de 3/5 em ambos os delitos, sem desproporção diante dos limites legais (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 59 do Código Penal).
> 7. **Não há bis in idem quando as mesmas circunstâncias judiciais são utilizadas para majorar as penas-base de crimes diversos (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006), pois não se trata de repetição dentro do mesmo tipo penal.**
> 8. Fixada pena superior a 8 anos, impõe-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo para sanar flagrante ilegalidade.
> 2. A quantidade e a natureza da droga, circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei 11.343/2006, autorizam a exasperação da pena-base, sem critério matemático obrigatório.
> 3. A utilização dos mesmos vetores para majorar a sanção inicial de delitos diversos não configura bis in idem.

Documento eletrônico VDA60899078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 717eb78b-d7c2-48ea-a2af-d28c7fdd466d

4. Fixada pena superior a 8 anos, o regime inicial fechado se impõe, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, § 4º, 35, caput, 40, I, e 42;
Código Penal, arts. 59 e 33, § 2º, "a".
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 563.715/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.09.2020, DJe 21.09.2020; STJ, HC n. 839.942/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 23.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 861.462/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.10.2023, DJe 30.10.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.034.538/MA, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 10.05.2022, DJe 13.05.2022."
(AgRg no HC n. 1.097.319/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 21/8/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. FILMAR OU REGISTRAR, POR QUALQUER MEIO, CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA, ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. DOSIMETRIA. VETORIAIS DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME IDONEAMENTE NEGATIVADAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.
1. Diversamente do que alegou o recorrente, constatou-se a autoria do delito de estupro de vulnerável não só com base nos depoimentos das vítimas e seus familiares, como também a partir de vídeos que o próprio réu produziu e, ainda, nos laudos técnicos realizados referentes a ambas as vítimas que, no momento do fato, encontravam-se embriagadas, chegando a vomitar, "sendo inequívoco que o apelante efetivamente praticou atos libidinosos e conjunção carnal com as vítimas, que não podiam ao tempo dos fatos oferecerem resistência em razão dos seus estados físicos, com intuito de satisfazer sua lascívia".
2. Inviável, na presente via, ir de encontro a esse desfecho, o que demandaria o revolvimento dos fatos e provas colhidos na instância ordinária, procedimento esse que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.
3. No tocante ao delito previsto no art. 240 da Lei nº 8.069/90, a vetorial dos motivos do crime foi corretamente negativada, uma vez que transbordou a elementar do tipo em comento, haja vista o réu, ora recorrente, ter filmado o ato sexual com as adolescentes, que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade, não havendo falar-se em desproporcionalidade ou irrazoabilidade.
4. As circunstâncias do delito, de igual modo, foram desvaloradas.
Ressaltou o Tribunal local o modo cruel como os crimes foram cometidos - "o acusado (e os demais) se divertiam durante a prática dos atos libidinosos, rindo da situação das vítimas, as quais se encontravam com os seios à mostra e deitadas no chão, vestidas somente de calcinha" -, extrapolando respectiva norma penal.
5. **Não há falar-se na ocorrência de bis in idem, tendo em vista que as mesmas circunstâncias judiciais foram utilizadas para majorar a sanção inicial de delitos diversos, não de um mesmo crime.**
Precedentes.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.034.538/MA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

Quanto às demais alegações defensivas, verifica-se do acórdão recorrido que tais matérias não foram apreciadas pela Corte de origem na revisão criminal. Com efeito, o Tribunal *a*

Documento eletrônico VDA60899078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 717eb78b-d7c2-48ea-a2af-d28c7fdd466d

quo asseverou que se trata de uma segunda revisão criminal ajuizada pelo agravante, a qual já havia concluído pela adequação da pena aplicada; quanto ao alegado *bis in idem*, afirmou apenas que "não ocorre *bis in idem* na adoção de argumentos semelhantes para majorar a pena-base de delitos diversos, porque cada qual exige a observância das diretrizes do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/06" (e-STJ, fl. 266).

Assim, o recorrente não prequestionou o tema a contento, pois tais questões não foram analisadas pela Corte local sob o enfoque ora apresentado pela defesa.

Registre-se que o prequestionamento implícito somente pode ser reconhecido quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, emitindo-se, portanto, um juízo de valor, o que não ocorreu na presente hipótese.

Logo, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF, a qual transcrevo: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CABIMENTO. JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE SANA EVENTUAL VÍCIO. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO ADMITIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE RELATIVA. 2.1) PRECLUSÃO. 2.2) AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DO CP. AGRAVANTE QUE PRESCINDE QUESITAÇÃO. 3.1) AFASTAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 3.2) REFORMATIO IN PEJUS, BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3.2. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem **emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial**. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp 1473832/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020, grifou-se).
>
> "[...]
> 5. Mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09).

Documento eletrônico VDA60899078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 717eb78b-d7c2-48ea-a2af-d28c7fdd466d

> 6. Vale destacar o entendimento de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de apresentação da proposta de transação penal (Lei n. 9.099, art. 76), será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um período de apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal. (HC 29.001/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 24/11/03).
> 7. Tratando-se de concurso material entre os delitos de tráfico e associação para o tráfico, aplicável, por analogia, o referimento entendimento quanto à aplicação do acordo de não persecução penal ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06.
> [...]
> 9. Embargos de declaração rejeitados. Questão de ordem indeferida.
> Agravo regimental improvido."
> (EDcl no REsp 1853351/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: 717eb78b-d7c2-48ea-a2af-d28c7fdd466d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0334410-8

AgRg no AREsp 3.349.496 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003219520228260444 00004856020228260444 15012048420228260567 20005366920268260000 3219520228260444 321952022826044400004856020228260444 4856020228260444

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEMUEL RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS - SP478998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEMUEL RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS - SP478998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:59
Código de Controle do Documento: 5514CA38-A8CA-41E2-8284-5D375CE50935